

Brasília, 26 de Fevereiro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53000.039908/2003-21, de interesse da FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL VIVALDO NASCIMENTO PIOTTO, a fim de revogar o Decreto Presidencial nº 11.292, de 20 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2022, que tornou sem efeito o Decreto de 15 de fevereiro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2006, ratificado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 49, de 3 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2007, que lhe outorgou a concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Passos, estado de Minas Gerais, em razão da não apresentação de documentos solicitados para a formalização do contrato.
2. Após a ratificação do ato de outorga pelo Congresso Nacional, a Fundação foi notificada a apresentar a documentação adequada à correta instrução do feito, com vistas à formalização da correspondente outorga, mediante a assinatura do Contrato com a União, por três vezes consecutivas, com comprovante de AR, contudo não respondeu às notificações.
3. A área técnica deste Ministério se manifestou por meio da Nota Técnica nº 2694/2018, de 19/03/2018, com vistas à adoção das medidas pertinentes, à tornar sem efeito a outorga concedida, e a Consultoria Jurídica se posicionou pela possibilidade de desconstituição por via administrativa da outorga então conferida à entidade, por meio do Parecer Jurídico nº 00343/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, resultando na publicação do Decreto Presidencial nº 11.292, de 20 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2022, que tornou sem efeito a concessão deferida à Fundação Educativa e Cultural Vivaldo Nascimento Piotto, CNPJ nº 05.973.114/0001-31.
4. Contudo, no curso processual, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, em caso análogo, exarou o Parecer nº 00275/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 18 de abril de 2024, ressaltando que caso o ato que ratifica a outorga ainda estiver válido e não fosse confirmada a existência de outra entidade interessada na prestação do mesmo tipo de serviço na mesma localidade, poderia ser avaliada, com base no juízo discricionário (avaliação de conveniência e oportunidade), a revogação do ato que tornou sem efeito a outorga previamente concedida.
5. Desta forma, foram realizadas análises técnica e jurídica no processo em tela, a fim de revogar o Decreto Presidencial nº 11.292, de 20 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2022, que tornou sem efeito o Decreto de 15 de fevereiro de 2006, por meio da Nota Técnica nº 1552/2025/SEI-MCOM, e a Consultoria Jurídica, de igual modo, também apresentou considerações favoráveis, por intermédio de seu Parecer Jurídico nº 00037/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.



6. Não havendo qualquer óbice legal e normativo ao prosseguimento do pleito, sugiro a publicação de Decreto Presidencial com o objetivo de revogar o Decreto Presidencial nº 11.292, de 20 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2022 e restabelecer os efeitos do Decreto de 15 de fevereiro de 2006, que outorgou a concessão à Fundação Educativa e Cultural Vivaldo Nascimento Piotto, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Passos/MG.

7. Sugiro, por fim, após a publicação do Decreto Presidencial supra, se assim o decidir a autoridade competente, seja o Congresso Nacional comunicado sobre o presente, a fim de que adote as medidas reputadas cabíveis quanto a revogação do Decreto Presidencial nº 11.292, de 20 de dezembro de 2022, publicado no D.O.U. de 21 de dezembro de 2022 e o restabelecimento dos efeitos do Decreto de 15 de fevereiro de 2006, em caráter de urgência, tendo em vista a existência da Mensagem MSC nº 311/2024 de Revogação ou Anulação de Portaria, submetida pelo Poder Executivo em trâmite no Congresso Nacional.

8. Em conformidade com os preceitos estabelecidos no § 3º, do art. 223 da Constituição Federal, os atos do presente processo, somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9ae947c4-6fb0-4f25-9cda-7b6c85fa1a50>

9ae947c4-6fb0-4f25-9cda-7b6c85fa1a50